



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000572/2002-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto PIS/PASEP
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração eletrônico, lavrado em 10/05/2002, para exigir PIS/Pasep, período janeiro/1998 a junho/1998, indicando como motivação a expressão “proc. jud. não comprovad.”, uma vez que informada em DCTF a suspensão da exigibilidade com base no processo judicial 94.0008859-2.

Na impugnação o contribuinte alegou que o auto padece de várias nulidades, a saber, ausência de intervenção de servidor público em sua formalização, violação ao art. 3º da

Lei nº 9.784/99, ofensa ao art. 6º, X do CDC (Lei nº 8.078/90) e inobservância do devido processo legal. No mérito, argumentou que o lançamento se fundamentou na Medida Provisória nº 1.212/95, que padeceria de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecida pelo STF ADIn nº 1.417/DF, vício este repetido em todas as reedições e sanado somente com o advento da Lei nº 9.715/98, de maneira que, no período lançado, não haveria norma legal a respaldar a exigência.

Em 24/09/2002, a peça de defesa foi aditada para acrescentar informação que os valores lançados foram objeto de compensação no processo 11831.001756/2002-80 em 18/03/2002, **antes do lançamento**, pelo que o crédito tributário encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa e nula seria a autuação.

A DRF Cabo de Santo Agostinho/PE, após examinar as razões recursais, entendeu incabível a revisão do lançamento, uma vez que a informação da causa de suspensão da exigibilidade dos créditos não foi confirmada e tampouco retificada. Quanto à compensação aventada, entendeu por bem desconsiderá-la, ao passo que o carimbo, na cópia apresentada, estava ilegível.

Em impugnação o contribuinte ratificou seus argumentos de nulidade, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reafirmou a realização da compensação anteriormente ao lançamento.

A DRF Recife/PE julgou o lançamento procedente, entendendo que a realização da compensação não foi demonstrada, em decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO DE ADIN - ALCANCE - Decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento de alegação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei se aplica às medidas provisórias que a precederam.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.”

Em recurso voluntário o contribuinte, após discorrer sobre a inexigibilidade do depósito recursal, reprisou, com alguma variação, as alegações deduzidas por ocasião da impugnação e respectivo aditamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Respeitante à inexigibilidade de depósito recursal como garantia de instância, em que pese já suplantado o óbice, pois já processado o recurso, tem-se que a súmula vinculante nº 21 do STF eliminou aludido requisito de admissibilidade.

Quanto à compensação dos valores lançados, de fato o contribuinte apresentou um pedido de compensação (fl. 59), segundo afirma, protocolado junto ao processo 11831.001756/2002-80, em 18/03/2002, portanto, anteriormente à lavratura do lançamento, ocorrida em 10/05/2002.

Considerando que a existência do processo judicial 94.0008859-2, indicado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi provada, faz-se necessário confirmar a realização da compensação, uma vez que tal ocorrência tem o condão de influir no julgamento deste processo, mormente porque os valores lá indicados são exatamente os mesmos informados no auto de infração ora contestado.

Neste passo, uma vez que a data constante do carimbo de recepção do pedido de compensação está ilegível, em homenagem ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que providencie o seguinte:

1. Confirmar se os débitos de PIS/Pasep dos períodos de apuração janeiro/1998 a junho/1998 estão compensados no PA 11831.001756/2002-80 e se os valores são os mesmos do lançamento, como indica a cópia do pedido de compensação acostada à fl. 59;
2. Informar qual a data de protocolo do pedido de compensação em epígrafe;
3. Se necessário, elaborar relatório circunstanciado a respeito da situação; e,
4. Abrir vista ao contribuinte, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Após a adoção destas medidas, devolva-se o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 10:48:15.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.11424.KM57

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C75C3211D7BE243FEC5CCECC0869321B96F8BB51